

ORIENTAÇÃO TÉCNICA NUMOPEDE N. 002/2025

PREVENÇÃO E COMBATE AO FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DEMANDAS: DIRETRIZES PARA IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Numopede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições de monitoramento da atividade jurisdicional e prevenção de práticas abusivas, expede a presente orientação técnica com base em análises sistemáticas que identificaram padrões de litigância abusiva caracterizados pelo fracionamento indevido de demandas e pela distribuição de ações conexas de forma fragmentada.

Esta orientação fundamenta-se na Recomendação n. 159 de 23 de outubro de 2024 do CNJ e no Tema 1.198 STJ, os quais recomendam e autorizam aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva.

2. OBJETIVO

Esta orientação tem por finalidade estabelecer diretrizes uniformes para a identificação, prevenção e repressão ao fracionamento indevido de demandas em todas as unidades jurisdicionais do TJAM. O foco principal recai sobre a verificação de conexão entre ações e a adoção de medidas processuais adequadas para reunião de pedidos que deveriam ter sido formulados conjuntamente.

Busca-se, com isso, preservar a economia processual, evitar decisões conflitantes, proteger os recursos públicos e assegurar a eficiência da prestação jurisdicional. A uniformização de procedimentos visa garantir tratamento isonômico em situações similares, independentemente da unidade jurisdicional.

3. PRINCIPAIS INDICADORES DE FRACIONAMENTO INDEVIDO

O Anexo A da Recomendação CNJ n. 159/2024 identifica, entre as condutas abusivas, práticas relacionadas ao fracionamento de demandas, destacando-se:

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir.

O fracionamento indevido caracteriza-se pela propositura de múltiplas ações autônomas quando os pedidos poderiam ser cumulados em uma única demanda, em flagrante violação à boa-fé processual e ao dever de cooperação. Tal prática configura abuso do direito de litigar e inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de sobrecarregar excessivamente o Poder Judiciário.

Embora o Código de Processo Civil faculte ao autor promover a cumulação de pedidos contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja necessariamente conexão (art. 327, CPC), essa possibilidade deve ser interpretada em conjunto com os princípios processuais consagrados pela Constituição da República e pelo Código de Processo Civil, dentre eles a razoável duração do processo, a boa-fé processual e a cooperação (CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII e CPC, arts. 5º e 6º).

Diante disso, recomenda-se especial atenção aos seguintes indicadores:

A. Múltiplas ações da mesma parte contra o mesmo réu, com causas de pedir relacionadas ou decorrentes do mesmo fato jurídico, mas distribuídas de forma fragmentada em processos distintos.

B. Petições iniciais padronizadas, com fundamentação jurídica idêntica ou substancialmente similar, diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes, sem adequação às particularidades de cada caso concreto.

C. Ausência de documentos essenciais que comprovem minimamente a relação jurídica alegada ou apresentação de documentos genéricos sem relação específica com a causa de pedir de cada ação.

D. Padrões repetitivos no mesmo escritório, como múltiplas ações patrocinadas pelo mesmo advogado ou escritório jurídico, com características processuais semelhantes, distribuídas em sequência ou concomitantemente.

E. Procurações genéricas, sem poderes específicos para cada demanda ou sem indicação clara dos objetos de cada ação abrangida, permitindo a (re)utilização do mesmo instrumento em múltiplas demandas sem o efetivo conhecimento do outorgante.

4. PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO

Na triagem inicial e durante o processamento dos feitos, deve-se proceder à análise dos elementos processuais para identificar possível fracionamento indevido de demandas.

Recomenda-se aos magistrados a adoção sistemática dos seguintes procedimentos:

a) Verificação de conexão processual, observando-se as regras previstas nos arts. 55 a 57 do CPC, especialmente quando houver identidade de partes e causas de pedir relacionadas ou quando da instrução probatória puder resultar decisões conflitantes ou contraditórias.

b) Consulta aos sistemas informatizados, utilizando o sistema Arandu para verificar possíveis processos semelhantes com a mesma parte autora, inclusive em comarcas distintas, e o sistema Power BI (acessível pela rede do TJAM) para identificar processos pendentes patrocinados pelos mesmos advogados.

c) Análise das procurações juntadas, verificando se contém poderes específicos para o ajuizamento de cada ação e indicação clara dos objetos de cada demanda abrangida, ou se são procurações genéricas passíveis de (re)utilização indiscriminada.

d) Exame da fundamentação e dos pedidos, observando se as petições iniciais apresentam adequação às particularidades do caso concreto ou se consistem em modelos padronizados com alteração apenas dos dados das partes.

Antes de qualquer deliberação nos autos, o juízo deve analisar o caso concreto e fundamentar a constatação de eventual irregularidade.

5. MEDIDAS PROCESSUAIS RECOMENDADAS

Segundo decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.198), "constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova".

Dessa forma, constatados indícios de fracionamento de demanda, faz-se necessária a atuação do juiz para coibir tal prática. Diante da diversidade de regras de competência e da multiplicidade de ritos previstos no ordenamento jurídico, a seguir são apresentadas as medidas processuais recomendadas de acordo com cada um desses ritos.

5.1. Vara Cível Comum

No caso de demandas conexas que tramitam pelo procedimento comum da Vara Cível, recomenda-se que o juízo, em um dos processos relacionados (preferencialmente aquele em estágio processual menos avançado ou que comporte a cumulação de pedidos):

- a) Determine ao(à) advogado(a) que proceda à emenda da petição inicial, de modo a incluir todos os pedidos formulados nos processos conexas, com a consequente extinção dos demais, ou que demonstre, de forma inequívoca, o interesse de agir, expondo as razões que justifiquem a necessidade de fracionamento das pretensões deduzidas, caso a parte entenda pela tramitação autônoma das ações;
- b) Exija, no mesmo ato, a juntada de procuração atualizada com poderes específicos para o ajuizamento das ações, com a indicação clara dos objetos de cada demanda contemplada;
- c) Em caso de descumprimento da determinação, promova a extinção do processo remanescente sem resolução do mérito.

Em caso de fundada suspeita devidamente justificada ou de não atendimento à determinação, recomenda-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com remessa das informações ao Numopede para as providências cabíveis.

Após a juntada da procuração nos moldes exigidos, incumbirá ao Juízo verificar a autenticidade do instrumento, confrontando a assinatura ali aposta com os demais elementos constantes dos autos, com o objetivo de apurar eventuais indícios de falsidade. Caso se trate de assinatura eletrônica, recomenda-se que o Juízo observe as diretrizes estabelecidas no Enunciado n. 3 do Numopede/TJAM.

5.2. Microssistema dos Juizados Especiais

O Enunciado n. 8 do FOAMJE dispõe: "A soma do valor da causa nas ações conexas não pode superar o limite da alçada dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, para fins de fixação da competência" (31ª Reunião do FOAMJE – 1ª Reunião por videoconferência, 10/09/2020).

A jurisprudência das Turmas Recursais também reforça essa orientação, ao reconhecer que, tratando-se de demandas que apresentam não apenas identidade de partes, mas, sobretudo, comunhão da causa de pedir e inter-relação entre os objetos postulados, os pedidos deveriam ser formulados em uma única ação, justamente para evitar fracionamento indevido da lide e insegurança jurídica.

Nessa perspectiva, sendo os feitos reunidos por conexão, impõe-se a soma dos valores das causas, conforme o art. 292, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que gera consequências distintas a depender do respeito ou não ao limite de alçada.

5.2.1. Somatório dos valores das causas não ultrapassa o teto legal

Nos casos de demandas conexas processadas sob o rito dos Juizados Especiais, cuja soma dos valores não ultrapasse o limite de alçada previsto em lei, recomenda-se que o juízo, em um dos processos relacionados (preferencialmente naquele em estágio processual menos avançado ou que admita a cumulação de pedidos), adote as providências indicadas no item 5.1.

Após a adoção da providência e verificado que, mesmo com a reunião dos processos, a soma do valor total das causas não excede o teto legal, a tramitação deverá ocorrer perante o juizado especial prevento.

5.2.2. Somatório dos valores das causas ultrapassa o teto legal

Nos casos de demandas conexas processadas sob o rito dos Juizados Especiais, cuja soma dos valores ultrapasse o limite de alçada previsto em lei, recomenda-se que o juízo reconheça a conexão e promova a extinção dos feitos sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

5.3. Processos em fase de execução ou cumprimento de sentença, independentemente do juízo ou do rito aplicável.

Caso os autos estejam em fase de execução ou cumprimento de sentença e as providências anteriores não tenham sido adotadas, recomenda-se que o magistrado determine a juntada de procuração atualizada, contendo poderes específicos para atuação na demanda.

Caso a parte permaneça inerte e não apresente o instrumento com os requisitos exigidos, recomenda-se que os valores sejam expedidos diretamente em seu nome, e não em favor do advogado.

Na hipótese de apresentação de nova procuração com poderes expressos para levantamento em nome do causídico, recomenda-se que o magistrado determine a intimação concomitante do mandante (parte autora), para ciência da liberação por meio do mandatário.

No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, recomenda-se, ainda, que o magistrado verifique se o valor devido ultrapassa o limite legal para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Para essa aferição, os valores de eventuais processos conexos devem ser somados, a fim de se definir corretamente entre a expedição de RPV ou precatório, tudo com vistas a evitar a fragmentação artificial do crédito executado e com o intuito de zelar pela sistemática estabelecida pelo art. 100 da CFRB/88.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta orientação técnica tem caráter recomendatório e visa subsidiar os magistrados na identificação e combate à litigância abusiva.

Sua aplicação não impede a adoção de outras medidas que os magistrados considerem necessárias, desde que compatíveis com os princípios processuais vigentes.

Tendo em vista o viés colaborativo deste Núcleo, encoraja-se o compartilhamento de novas estratégias com o Numopede, para eventual incorporação às orientações gerais.

Todas as medidas devem ser adotadas com estrita observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal, de modo a garantir que o combate à litigância abusiva não comprometa o acesso legítimo à justiça.